



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

3º-Vice-Líder do PL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2019

(Apensado: PL 1780/2022)

Altera a redação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado ZÉ NETO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Lafayette de Andrada)

Em 26/08/2025, o relator do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, nesta Comissão proferiu parecer pela rejeição do projeto principal e pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição da Emenda apresentada no prazo regimental ao referido substitutivo.

Em 15/06/2026, foi apresentado Parecer às Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator, com voto pela aprovação do PL 1780/22, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2059/19 e da Emenda 1/24 apresentada ao Substitutivo.

Importa esclarecer que consideramos o Projeto sob exame meritório, pois objetiva minimizar uma dissonância na relação comercial entre os fornecedores e os distribuidores. Na atualidade, em que pese o arcabouço jurídico brasileiro, especificamente o Código Civil, preveja mecanismos de proteção das relações contratuais, há lacunas observadas na realidade fática





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

que impõe uma intervenção legislativa para equalizar os direitos e deveres dos envolvidos.

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, e seu apensado, PL nº 1.780, de 2022, tocam em um ponto nevrálgico da atividade econômica nacional: a regulação dos contratos de distribuição e revenda. Embora reconheçamos o esforço do ilustre Relator, Deputado Zé Neto, em buscar um equilíbrio nas relações entre indústria e distribuidores, entendemos que o substitutivo por ele apresentado incorre em excessos regulatórios que podem, paradoxalmente, asfixiar o setor que pretende proteger.

A proposta do Relator, ao tentar detalhar excessivamente as obrigações e penalidades contratuais, acaba por engessar a dinâmica do mercado. No ambiente de livre iniciativa, a rigidez legislativa muitas vezes se traduz em insegurança jurídica, desestimulando investimentos e aumentando os custos de transação.

Assegurar relações justas é um dos objetivos do nosso Estado Democrático de Direito. Entretanto, a liberdade econômica é pressuposto constitucional indisponível erigido a princípio fundamental que limita a intervenção do Estado na Economia.

No entanto, a liberdade econômica não é absoluta. A própria Constituição determina que ela seja exercida com base na justiça social, na defesa do meio ambiente, do consumidor e na valorização do trabalho humano. Por essa razão, entendemos pertinente algumas adequações legislativas que assegurem justiça na relação, mas que não inviabilize o crescimento econômico.

Portanto, o fundamento central deste voto em separado reside no princípio da Liberdade Econômica, alçado a pilar constitucional pelo art. 170 da Carta Magna e reforçado pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e se baseia nas seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

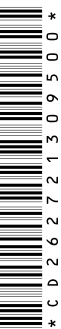
3

- **Autonomia da Vontade e Intervenção Mínima:** as relações comerciais entre fornecedores e distribuidores são travadas entre agentes econômicos capazes e profissionais. Nestes casos, deve vigorar a presunção de paridade e simetria, conforme estabelece o art. 421-A do Código Civil. A intervenção do Estado, por meio da lei, deve ser excepcional e subsidiária, respeitando a alocação de riscos definida pelas partes no momento da celebração do contrato;
- **Respeito aos Contratos e Segurança Jurídica:** ao estabelecer regras rígidas de indenização e obrigações de recompra de estoque sem considerar as particularidades de cada nicho de mercado, o substitutivo do Relator fere a previsibilidade necessária aos negócios. A liberdade de contratar e de distratar é o que permite ao mercado se adaptar às flutuações econômicas e às inovações tecnológicas; e
- **Eficiência Econômica:** A imposição de ônus excessivos ao fornecedor acaba por ser repassada ao consumidor final ou, em última análise, leva à descontinuidade de canais de distribuição menos rentáveis, prejudicando justamente os pequenos e médios distribuidores que a lei visava amparar.

Entendemos que o substitutivo do Relator, em que pese a boa intenção do nobre legislador, peca pelo excesso e ultrapassa o limite daquilo que pode ser tratado e acordado entre as partes.

O novo substitutivo que ora apresentamos busca adequar a redação do Código Civil, focando no que é essencial para garantir a boa-fé objetiva, sem anular a autonomia das partes.

Propomos alterações pontuais nos artigos 710 e 715 do Código Civil para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

4

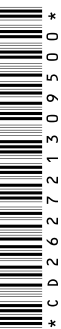
1. Caracterizar a distribuição de forma clara, diferenciando-a da agência pela posse da coisa a ser negociada;
2. Garantir o direito à indenização apenas em casos de rescisão sem justa causa ou redução antieconômica, preservando o ressarcimento de investimentos específicos feitos pelo distribuidor para atender exigências da indústria; e
3. Estabelecer a recompra de estoque como um mecanismo de equilíbrio em casos de ruptura abrupta, mas mantendo a simplicidade necessária para não inviabilizar a operação logística do fornecedor.

Em suma, este voto em separado defende que a lei deve servir como um balizador de condutas éticas e de boa-fé, e não como um manual de gestão de negócios privados. A liberdade econômica não é apenas um conceito abstrato, mas a garantia de que o Brasil continuará a ser um ambiente fértil para o empreendedorismo e para a livre circulação de riquezas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, de seu apensado e pela rejeição do substitutivo do Relator e da Emenda 1 ao substitutivo, na forma do novo substitutivo anexo a este voto em separado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2019
(Apensado: PL 1780/2022)

Altera a redação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 710. Pelo contrato de agência ou distribuição, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

.....”(NR)

“Art. 715. O agente ou o distribuidor tem direito à indenização se o proponente ou fornecedor, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas, extinguir unilateralmente o contrato ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

6

§ 1º A indenização de que trata o *caput* inclui o ressarcimento das despesas que o agente ou distribuidor teve com adaptações exigidas contratualmente para atender o proponente ou fornecedor.

§ 2º Na ocorrência de alguma das hipóteses dispostas no *caput*, o proponente ou fornecedor deverá readquirir o estoque remanescente, pelo preço adquirido pelo distribuidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

